



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 165 – PE 032/2021

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar o exercício da fiscalização municipal dos estabelecimentos de baixo risco que dispensam atos públicos de liberação no Município de Montenegro.

A exposição de motivos tem a seguinte justificativa:

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o exercício das atividades econômicas do município relativo à dispensa de atos públicos, ajustando diversas situações da Lei n.º 6.800/2021. Pretende-se com essa demanda, trazer para o ordenamento jurídico o arcabouço legal definitivo, para que seja respeitado o comando constante no parágrafo único do art. 170 da CF:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; IV - livre concorrência. Bem como do art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Assim, por princípio, defende-se com este Projeto de Lei agilizar no setor público, o trâmite, e/ou a permissão para que o indivíduo possa empreender atividades laborais, podendo inclusive gerar emprego e renda a outras pessoas. Também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica de baixo risco. As decisões de alvará e licença terão efeito vinculante: o que for definido para um cidadão, deverá valer para todos em situação similar, garantindo o princípio da isonomia e evitando arbitrariedades.

Além disso, fundamenta-se nos princípios de liberdade no exercício de atividade econômica, presunção de boa-fé do particular e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas. A redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais.

Em atenção ao exposto e diante da oportunidade de ampliar o número de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAEs de baixo risco, acolhidos pela Vigilância em Saúde e Meio Ambiente e considerando o conflito identificado entre algumas disposições da Lei Complementar Municipal nº 6.800/2021 e Lei Federal 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), o que gerou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



ressalvas pela Secretaria Executiva do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), para a sua inscrição no sistema, submetemos esta proposição à análise desta Casa Legislativa.

Relatei.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido também determina o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por simetria aos dispositivos constitucionais reguladores da iniciativa legislativa, são de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal os projetos de lei sobre organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, e). Assim, a criação de programa governamental de serviços públicos é medida tipicamente administrativa, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.

Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, HELY LOPES MEIRELLES em Direito municipal brasileiro, 16. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2008, p. 748, ao definir sobre as "leis de iniciativa exclusiva do prefeito":

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”.

Não existe vedação legal ao Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal.

Há de se esclarecer que a presente análise do presente Projeto de Lei é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto ao objeto do presente. Diante de tal situação, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, de julho de 2023.

Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961